



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004461-96.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOÃO CRUZ DE CAMPOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004461-96.2024.8.26.0344

APELANTE: JOÃO CRUZ DE CAMPOS

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 9261

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso do demandante. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à repetição em dobro. Não conhecimento. O demandante formulou, na petição inicial, pedidos alternativos de repetição simples ou dobrada, de modo que a condenação imposta na sentença – repetição simples – satisfaz a sua pretensão, não se admitindo inovação recursal dos pedidos. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Desacolhimento. A despeito da abusividade dos juros, não houve comprovação de que os pagamentos a maior tenham causado consequências de notória gravidade ao autor. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de fixação com base no valor da causa, ou, no mínimo, em um salário-mínimo. Acolhimento parcial. A base de cálculo da verba deve ser o valor da condenação, e não o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, diante do baixo valor resultante da condenação, impõe-se a fixação dos honorários por equidade, conforme o § 8º do mesmo dispositivo. Honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 231/240), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por JOÃO CRUZ DE CAMPOS em face de BANCO BMG S/A.

Em suas razões recursais (fls. 243/252), o demandante aduz, em síntese, que (i) a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada, dado não haver justificativa plausível para a cobrança de juros abusivos; e (ii) a demandada deve ser condenada, também, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00; (iii) os

honorários sucumbenciais devem ser fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no mínimo, o valor de um salário-mínimo.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 99).

Contrarrazões (fls. 256/266).

É o relatório.

O pedido voltado à restituição em dobro do indébito não deve ser conhecido.

Na petição inicial, o demandante formulou pedidos alternativos de repetição simples ou dobrada (fl. 29), de modo que a condenação imposta na sentença satisfaz a sua pretensão, não se admitindo inovação recursal dos pedidos.

No tocante aos danos morais, a sentença não comporta reforma, eis que, a despeito da declaração de abusividade dos juros, não houve comprovação de que os pagamentos a maior tenham causado consequências de notória gravidade ao demandante.

O pleito referente aos honorários, por seu turno, comporta acolhimento em parte.

A base de cálculo da verba deve ser o valor da condenação, e não o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, diante do baixo valor resultante da condenação, impõe-se a fixação dos honorários por equidade, conforme o § 8º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, apenas para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR